

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**PELO BURACO DA FECHADURA O OLHAR INTERNO DA
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR**

Rodolfo Martins Costa

Presidente Prudente/SP
2004

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**PELO BURACO DA FECHADURA O OLHAR INTERNO DA
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR**

Rodolfo Martins Costa

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Raquel Rosan Christino Gitahy.

Presidente Prudente/SP
2004

**PELO BURACO DA FECHADURA O OLHAR INTERNO DA
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para a obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Raquel Rosan Christino Gitahy
Orientadora

Elaine Lúcia Francisco
1ª Examinadora

Cristiane Soares Dias
2ª Examinadora

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2004.

“Do rio que tudo arrasta, se diz que é violento.
Mas ninguém diz violenta, as margens que
o comprimem “. (Bertold Brecht)”.

“Não lhe lembra nunca a possibilidade de um
ponta pé ou um tabefe.
Tem o sentimento de confiança, e muito curto a
memória das pancadas”.
(Machado de Assis, Quincas Borba)

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a vida e por ter me conduzido por sua mão durante todos os caminhos percorridos, felizes da minha vida, e me carregado no seu colo todas as vezes que estava desiludido e triste.

Aos meus pais, Neusa e José Martins, por todo amor, carinho, dedicação e sacrifício em proporcionar-me uma boa educação e formação sempre fundada nos princípios de caráter e honestidade, mostrando o caminho certo a que se tem que percorrer. Saiba, vocês são as luzes da escuridão, e, serão sempre um grande exemplo de homem e mulher para toda minha vida.

Ao meu grande irmão Gustavo e a minha grande avó Sebastiana Nunes que sempre estiveram presentes em minha vida, participando e incentivando-me no meu desenvolvimento acadêmico.

A minha amiga Luciene Borges Ortega, que apesar da distância geográfica, sempre esteve presente e participativa e a Alda Carolina amiga de classe e de trabalho por ter sempre acreditado e confiado na minha capacidade me proporcionado só coisas boas.

A grande mestre Raquel Rosan Christino Gitahy que com toda dedicação me orientou para a realização deste trabalho.

Em especial as minhas amigas, Cíntia Kimiko Hori e Regina Cardoso Machado pela grande demonstração de amizade e de lealdade e saibam que onde quer que estejamos estaremos sempre ligados pelo companheirismo. E a minha professora e amiga Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes, por sua dedicação não só na produção do saber, mas na qualidade de amiga.

Aos meus amigos que me proporcionavam momentos de descontração: Cláudia Mara Anselmo, Matheus Fantini, Carolina Crepaldi, Marcos Rena, Bruno

Chuck, Tathiana Kumov, Luiz José Servantes, Roseli Terezinha, Tais Fernanda, Rodrigo Melgarejo, Alessandra Prado, Viviane Baratela, Roberta Grespan e Renata Pavezzi.

Por fim, a todos aqueles que estiverem diretamente e indiretamente ao meu lado durante o transcurso dessa jornada acadêmica, meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar as questões relativas à violência sofrida pela mulher dentro de seu contexto familiar, buscando entendimento e soluções para minimizar os conflitos intrafamiliares.

Abordar o tema violência intrafamiliar é sempre uma experiência nova, porque as possibilidades humanas do conflito estão sempre em mutação e ocorre na sua dimensão amorosa, porque todo o conflito que acontece entre quatro paredes, isto é, no âmbito doméstico é sem dúvida uma relação de “Amor e de Ódio”.

O que se pretende apresentar ao leitor com esse trabalho é uma abordagem idealizadora, com o foco na questão da violência intrafamiliar mostrando que o ideal é tutelar e preservar a cidadania da mulher, possibilitando um maior interesse e uma sensibilidade da Sociedade Civil e do Estado-Juiz.

O objetivo é relatar que a violência intrafamiliar é um complexo problema jurídico e social e vem para abordar pontos que necessitam serem reestruturados para que se consiga realizar a transformação social, buscando uma igualdade, livre do preconceito entre homens e mulheres.

Por fim, este trabalho engloba tudo o que se acontece no contexto intrafamiliar, demonstrando ainda o conceito de família e suas formas de constituição, as noções gerais da violência e da violência intrafamiliar, os tipos e causas da violência intrafamiliar, as medidas jurídicas e as propostas e alternativas para pacificar a lide doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; Violência Doméstica; Violência Intrafamiliar; Violência contra a mulher; Direitos das mulheres.

ABSTRACT

The present work seeks to demonstrate the relative subjects to the suffered violence for the woman inside of his family context, looking for understanding and solutions to minimize the conflicts intrafamiliares.

To approach the theme violence intrafamiliar is always a new experience, because the human possibilities of the conflict are always in mutation and it happens in his loving dimension, because the whole conflict that happens among four walls, that is, in the domestic extent is without a doubt a relationship of "Love and of Hate."

The one that she intend to present to the reader with that work is an approach ideal Zadora, with the focus in the subject of the violence intrafamiliar showing that the ideal is guardian and to preserve the woman's citizenship, making possible a larger interest and a sensibility of the Civil Society and of the State-judge.

The objective is to tell that the violence intrafamiliar is a compound juridical and social problem and it comes to approach points that need be restructured so that she get to accomplish the social transformation, looking for an equality, free from the prejudice between men and women.

Finally, this work includes everything that she happen in the context intrafamiliar, still demonstrating the family concept and their constitution forms, the general notions of the violence and of the violence intrafamiliar, the types and causes of the violence intrafamiliar, the juridical measures and the proposals and alternatives to pacify participates in it maidservant.

KEY WORD: Violence; Domestic violence; Violence Intrafamiliar; Violence against the woman; the women's rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 IMPORTÂNCIA DO TEMA	12
2 ORIGEM E CONCEITO DE FAMÍLIA.....	14
2.1 Origem	14
2.2 Conceito de Família	15
2.3 Formas de Constituição da Família.....	17
2.3.1 Matrimônio	18
2.3.2 Características do Matrimônio.....	18
2.4 União Estável	19
2.5 Da Família Monoparental	20
3 DA VIOLÊNCIA	23
3.1 Sentido e Etimologia da Palavra Violência.....	23
3.2 Conceito de Violência	24
3.3 Violência contra a Mulher no Âmbito da Família	27
4 AS FORMAS TÍPICAS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER.....	29
4.1 Violência Física	29
4.2 Violência Sexual.....	30
4.3 Violência Emocional-Psicológica.....	30
4.4 Violência Econômica	32
5 AGRESSORES E VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR – COMPORTAMENTOS.....	33

6 PRINCIPAIS CAUSAS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR.....	36
6.1 Cultura.....	36
6.2 Drogas (Álcool e Entorpecentes)	38
6.3 Desemprego.....	40
7 MEDIDAS JURÍDICAS	42
7.1 As Delegacias em Defesa da Mulher	42
7.2 Lei n. º 9099/95	44
7.3 Tipificação do Crime de Violência Doméstica	50
8 PROPOSTAS E ALTERNATIVAS	53
8.1 Necessidade de Capacitação dos Profissionais da Saúde Pública para o Atendimento de Vítimas da Violência Intrafamiliar	53
8.2 Necessidade de Criação de Varas e Juízes Especializados em Violência Intrafamiliar	55
8.3 Criação de uma Legislação com que possa coibir a Violência Intrafamiliar	56
8.4 Criação de Casas-Abrigo para as Vítimas de Violência Intrafamiliar	57
9 CONCLUSÃO	58
BIBLIOGRAFIA	60
ANEXOS	62

INTRODUÇÃO

A escolha deste tema vem caminhando comigo e sendo amadurecida, desde os meus 15 (quinze) anos de idade, quando ainda nem pensava em prestar vestibular para o curso de Direito.

Apaixonei por esse tema quando fazia parte da Pastoral da Juventude do Brasil, movimento juvenil da Igreja Católica, quando era coordenador do meu grupo de base, na comunidade na qual participava.

Como coordenador, tinha uma grande aproximação dos jovens integrantes do grupo, e nos momentos de encontro, reflexão e partilha, cheguei a perceber que muitos jovens tinham problemas familiares, como o pai desempregado, alcoólatra, violento, agressivo, a mãe sem nenhum valor se quer, vista apenas como objeto de desejo e dona dos afazeres domésticos; As que tinham emprego acabava sustentando a casa, deixando a alta estima masculina em baixa, tornando um marido rude, mal humorado, fechado e violento.

Com isso comecei a sentir na obrigação de tentar levar harmonia a esses lares, como fazendo reuniões, com muita alegria, amor. Tentava fazer com que essas famílias refletissem um pouco as suas atitudes.

Vejo isso uma questão de cidadania.

Depois de passado essa fase, já cursando Direito, fui fazer parte de uma ONG (Organização Não Governamental), SOS Mulher Família, uma organização que atendia vítimas de conflitos familiares, prestando atendimentos médico, psiquiátrico, social e jurídico.

Com isso, comecei a reparar na questão da violência Intrafamiliar mais a fundo, e percebi que o Poder Público era omissos em tutelar a família, pois inúmeras das vezes é tratada como questão exclusiva e íntima da família.

Como o Estado-Juiz chamou para si a obrigação de solucionar a lide, em relação à violência intrafamiliar assumiu a responsabilidade de tutelar os conflitos domésticos e proteger a família.

Os avanços do Poder Legislativo são muito devagar, devido a isso, as mulheres ficam à mercê da violência.

A Constituição Federal de 1988 foi um grande passo, tratando a questão de gênero em igualdade, mas já a Lei n.º 9099/95, que instituiu o Juizado Especial Criminal (JECRIM), criado para tratar especificamente das infrações de menor potencial ofensivo, isto é, aquelas consideradas de menor gravidade, que veio com o objetivo maior de desafogar o sistema carcerário e o judiciário e não para tutelar a família. A crítica maior é que uma mulher espancada, ferida fisicamente e emocionalmente não pode continuar vendo os agressores ficar apenas meses sem freqüentar determinados lugares ou doar cestas básicas a entidades de caridade.

Portanto, venho com esse trabalho mostrar as espécies de violência intrafamiliar, as causas da violência intrafamiliar e propor algumas medidas que possa fazer justiça aplicando ao agressor, na qual seja ela capaz de recuperar o agressor e melhor beneficiar a vítima.

1 IMPORTÂNCIA DO TEMA

Falar em violência intrafamiliar em pleno século XXI nos leva a uma reflexão profunda, nas raízes históricas, pois nos faz voltar na época do Brasil colônia no qual a mulher branca, quase sempre rica e analfabeta, vivia dentro dos casarões, com a função exclusivamente de procriar e as mulheres negras, pobres e escravas, morava em “palafita”,¹ na senzala do senhor, servindo como objeto sexual e empregada e além de servirem brancos, reis e barões serviam seus companheiros.

Nos dias atuais, no mundo globalizado, com a evolução da tecnologia e da informática, a mulher dentro de seu lar continua sendo massacrada pela pessoa que escolheu para amar, de forma mais “*mascarada*”, rompendo com os padrões éticos e morais impostos pela sociedade.

Retratar a violência intrafamiliar no Brasil, país “*democrático*” é muito difícil, pois a sociedade ainda “*machista*”² não se conscientizou que o homem e a mulher são iguais, não existindo uma hierarquia, de forma que a igualdade de gênero, amparada pela Carta Magna, em seu artigo 5º é recente, com apenas 16 (dezesseis) anos, mas a questão da igualdade de gênero, não pode ser vista apenas por existir um dispositivo legal que equiparam, mas sim, como seres humanos com capacidades semelhantes.

A importância desse tema é tentar mostrar que a violência intrafamiliar tem sido um dos crimes de maior incidência, tratando-se de um complexo problema jurídico, político e social, não podendo ser vendado os olhos e encarado como um problema particular entre marido e mulher, mas sim como um problema social de todos, pois conflito dentro de casa, no qual a mulher é agredida, não traz problemas

¹ Palafita: Estacaria que sustentava as habitações lacustres dos homens pré-históricos; Nome dado a casas habitáveis.

Só por questão de conhecimento, os negros na época da escravidão moravam em palafitas.

² A violência de gênero ou contra a mulher está de tal forma arraigada na cultura humana e tem sido usada milenarmente para dominar, para fazer a mulher acreditar que seu lugar na sociedade é estar sempre submissa ao poder masculino.

físicos, psico-emocional apenas a ela, mas torna vítima desse cruel processo, toda a família, desmoronando toda sua estrutura e fragilizando o status social, abalando os filhos e ainda prejudicando toda a comunidade envolvida.

Por fim, falar da importância desse tema é tentar mostrar a grande diferença entre o mundo que se quer e o atual, ou seja, mostrar a todos, o conceito de violência e de violência intrafamiliar, os tipos de violência, agressores e vítimas, as causas de violência, tentando sensibilizar o poder público e a sociedade civil, fazendo pensar formas com que possa erradicar a violência contra a mulher, ousando nos adentrar na intimidade dos conflitos familiares, buscando soluções.

2 ORIGEM E CONCEITO DE FAMÍLIA

2.1 Origem

A família em si teve sua formação na Grécia e na Roma antiga, pois com seus modos e costumes começaram a formar grupos com afetividade, com os mesmos objetivos, dividindo as tarefas, cuidando uns dos outros.

Com isso surge a figura do “*pater familias*”,³ senhor no qual era responsável por toda essa “família”, exercia a “pátria potesta”.⁴

No livro Cidade Antiga, de Fustel de Coulanges, retrata bem o início da família, pois mostra que a família era uma unidade religiosa, tinha uma religião própria, a religião doméstica dos antepassados falecidos.

A religião foi à norma constitutiva da família antiga, pois na Grécia e em Roma, toda casa possuía “a *sagra privada*”⁵ onde toda a família se reunia para cultuar os seus ancestrais.

A origem da família antiga ocorreu pela religião, pelo culto aos antepassados, a religião ditou as regras, formando enfim a família.

Com o passar dos tempos a família passa a ser uma unidade política, o *Pater familiar* administrava a justiça dentro dos limites da sua casa. Essa fase política constituía o Senado que era a reunião dos chefes de família.

³ Pater familias: Era a pessoa que chefiava seus descendentes, exercendo total autoridade sobre eles. Igualmente, comandava sua esposa e a mulheres que eram casadas com o manus com seus descendentes.

⁴ Pátria Potestas: entre nós conhecido como “pátrio poder, ou seja, se tratava do poder exercido pelo pai (Chefe de família), sobre sua esposa, seus descendentes e os cônjuges de seus descendentes.”⁴
Sacra Privada: trata-se de religião doméstica, a qual não se manifestava através de templos, mas cada um em sua própria casa. Cada deus protegia apenas uma família, pois era deus de somente uma casa.

⁵ Sacra Privada: trata-se de religião doméstica, a qual não se manifestava através de templos, mas cada um em sua própria casa. Cada deus protegia apenas uma família, pois era deus de somente uma casa.

A evolução da família se restringia na autoridade do *Pater*, isto é, do pai. Esse *Pater* perdeu o *ius vitae necisque*, que significa o direito de vida e de morte que exercia sobre os filhos e sobre a mulher, pois em vida comandava a família e quando morto cultuado por seus ancestrais.

Por fim, a família se originou da religião, com suas regras de culto, reunindo os entes em volta de um altar para cultuar os ancestrais comandados pelo *pater*.

2.2 Conceito de família

“A palavra família, compreende num sentido de um complexo de pessoas, que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conservava na memória dos descendentes” (BEVILACQUA, 1908, p.15).

Nesse conceito não abrangia apenas os parentes, evoluíram também outras pessoas vinculadas ao grupo, como escravos sujeitos à autoridade do chefe.

Assevera o mestre Arnold Wald (2000, p. 09):

Em ramo, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a *patria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de família independia assim da consangüinidade. O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com seus descendentes.

Ainda no mesmo sentido:

No direito moderno, a família é o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consangüinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restrita, segunda as várias legislações. Outras vezes, porém designam-se, por família somente os cônjuges e a respectiva progênie (BEVILACQUA, 1908, p.16).

Já a palavra Família originou-se do latim *Familus*, que tem o significado de: conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. Entre os chamados dependentes, estão incluídos a esposa e os filhos.

Diante desse conceito do latim, a família Greco-Romana compunha-se de um patriarca, no caso o senhor e seus “*fâmulos*”,⁶ isto é, esposa, filhos, servos livres e escravos.

Na atualidade família tem vários significados:

1 Grupo de pessoas ligadas entre si por laços do casamento ou de parentesco;

2 Pai, mãe e filhos;

3 Grupo de parentes mais ou menos próximo;

4 Conjunto de ancestrais ou descendentes de um indivíduo; linhagem;

5 Conjunto de religiosos pertencentes à mesma ordem ou mesmo mosteiro;

6 Associação de pessoas que possuem as mesmas origens e os mesmos interesses.

Quando perguntamos para qualquer pessoa o que é Família, logo vem em sua mente, o conceito de que são pessoas aparentadas que vivem em geral na mesma casa, como o pai, a mãe e seus filhos.

Esse conceito vem logo na cabeça, pois é o que ocorre geralmente na maioria dos lares.

O significado da expressão família, a doutrina jurídica classifica:

1 Sentido Amplíssimo: são todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consangüinidade, da afetividade e até estranho, desde que todos habitam a mesma casa.

⁶ Fâmulus: Criado; Servidor; caudatário; funcionário subalterno de algumas comunidades religiosas; pessoa que acompanha os prelados e desempenha certos serviços nos seminários ou na residência episcopal.

2 Sentido Lato: esse sentido restringe-se os cônjuges e seus filhos, parentes ligados pela consangüinidade do outro cônjuge, como por exemplo, o genro, a nora e etc.

3 Sentido Estrito: para a doutrina, esse sentido é o que tem mais aprovação, pois consideram família os cônjuges, a prole e ainda os conviventes.

4 Sentido Técnico: consiste ser a família um grupo fechado de pessoas, composto por pais e filhos e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção.

Por fim, a palavra família, seu conceito interpretado ao pé da letra significa o agrupamento natural do ser humano com a intenção de preservar a espécie.

Com a formação desse grupo chamado família, existe o auxílio mútuo e o conforto afetivo, munindo dos elementos imprescindíveis a sua realização material, moral, intelectual e espiritual.

2.3 Formas de Constituição da Família

Antigamente a única forma de constituir-se uma família era apenas através do matrimônio, o Estado considerava família aquela advinda do casamento.

Com a Constituição de 1988, marco referencial do Direito Brasileiro, houve um grande avanço legislativo, reconhecendo a família não só aquela constituída pelo casamento, mas também a constituída pela união estável e a família monoparental.

Hoje com o advento da Constituição Federal de 1988 as formas de constituição da família podem ser pelo matrimônio, pela união estável e a família monoparental.

2.3.1 Matrimônio

A luz do nosso direito, o matrimônio significa dizer que é a união permanente do homem e da mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos.

No Direito Canônico o matrimônio é considerado um dos sacramentos divinos que o conceitua como a conjunção do homem e da mulher, que se associam para toda a vida.

Há ainda doutrinadores, como Portalis (1994 apud BARROS MONTEIRO 1996, p. 12) que define o matrimônio como: “sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar a espécie, para ajudar-se mediante socorros mútuos a carregar o peso da vida, e para compartilhar seu comum destino”.

Por fim, a instituição do matrimônio é conceituada como a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos.

2.3.2 Características do Matrimônio

1 É de ordem pública;

2 União exclusiva, no qual a violação dessa norma constitui o delito do artigo 240, do Código Penal - Adulterio;

3 Permanente;

4 Negócio Jurídico Puro e simples, pois é ato de livre vontade entre os cônjuges, na qual é elemento essencial para a realização do matrimônio.

Na nossa legislação vigente o casamento é regulamentado pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

2.4 União Estável

A união estável consiste em ser a união do homem e da mulher sem a realização do casamento.

Essa união é semelhante ao casamento, vivem como marido e mulher, constituem economia comum, aparecem em público como marido e mulher, mas sem a realização do matrimônio.

A união estável teve seu primeiro passo para a sua realização com o Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942, que reconheceu os filhos naturais.

Posteriormente a Lei n.º 883 de 21 de outubro de 1949.

O Código Civil Brasileiro de 1916 foi elaboração numa época em que o sentimento de moralidade se mostrava bem rígido, diante disso a união estável não foi reconhecida, mostrando a reprovabilidade do legislador em reconhecer essa união como legal.

Com a Constituição de 1988, já dito anteriormente que é um marco referencial, trouxe outro grande avanço, que é o reconhecimento da união estável.

O Artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, disciplina que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Com o reconhecimento da união estável como legal surgem leis esparsas disciplinando essa união livre. A Lei n.º 8.971 de 29 de dezembro de 1994, como também a Lei n.º 9.278 de 10 de maio de 1996 reconhecem e equiparam os direitos a entidade familiar e a família formada pelo casamento.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 9.278 de 10 de maio 1996, prevêm que a união estável é reconhecida como entidade familiar, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir uma família.

No novo Código Civil, a união estável é reconhecida como entidade familiar e está disciplinada no caput do artigo 1.723. Vejamos:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar à união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O Novo código Civil, na questão da união estável retratou o que a Constituição Federal de 1988, já dispunha.

Por fim, a união estável é uma das formas de se constituir uma família, devendo essa união ser entre homem e mulher, a convivência ser prolongada, pública e contínua, com o objetivo essencial de se constituir uma família e ainda os deveres dos conviventes são de respeito mútuos e existir assistência moral e material recíproca.

2.5 Da Família Monoparental

No Direito de Família Brasileiro a Constituição Federal de 1988, com sua promulgação revolucionou a concepção jurídica da família, deixando de seguir as regras impostas pela herança deixada pelo Direito Canônico que reconhece como família apenas aquela advinda do casamento, reconhecendo agora a importância do mundo fático e atribuindo relevância.

Com essa revolução jurídica percebe-se hoje que não existe mais um único modelo de família, o clássico, isto é, o da vida familiar constituída pelo casamento, mas também o constituído pela união estável e pela família monoparental.

A família monoparental consiste em ser uma família no qual o homem ou a mulher encontra-se sem cônjuge ou companheiro e vive com uma ou várias crianças.

Esse tipo de família ocorre quando a criança ou várias crianças vivem na casa de um dos pais, porque o outro faleceu, ou devido a separação-divórcio, pela mãe ter tido o filho solteira ou pelo celibato.

Esse conceito de família monoparental é um fenômeno mais marcante da evolução da célula familiar, quebrando protocolos impostos pela sociedade de que família e apenas aquela constituída pelo casamento.

Os fatores determinantes como o celibato, tem acontecido muito nos dias atuais, tem sido um novo modelo de vida, no qual pessoas optam por ficarem sós, não só pela questão de escolha, mas também um fato decorrente da ordem econômica.

O celibato tem ocorrido tanto nos homens, quanto nas mulheres oriundas de camadas econômicas mais favorecidas, como profissionais liberais, os executivos, empresários e etc.

O divórcio ou a separação, fato também decorrente da monoparentalidade ocorre quando os cônjuges não mais vivem em comum acordo, preferindo se separar e um desses cônjuges ficam com os filhos formando assim uma família monoparental.

A família monoparental decorrente da Viuvez ocorre quando um dos cônjuges falece, permanecendo outro cônjuge com os filhos, constituindo-se uma família.

Em relação às mães solteiras somente foram plenamente reconhecidas por volta do final do século XX. E evidente que tal situação sempre existiu no decorrer dos tempos, fazendo parte da história da humanidade.

No século passado, em todo o mundo as mães solteiras eram vista como uma categoria marginalizada, no qual a legislação não tutelava os direitos desta.

Com o decorrer dos tempos a legislação foi evoluindo passando a tutelar as mães solteiras. Surgiram Leis Trabalhistas e Previdenciárias que concederam direitos às mulheres solteiras.

Com o advento da Lei n. ° 8.560/92 permitiu que as mães solteiras ingressassem com ação de investigação de paternidade para que fosse reconhecida a filiação, mesmo que o pai do rebento tivesse família constituída nos moldes impostos pela sociedade.

Em relação às mães solteiras surgem diversas opiniões sobre o assunto, que hoje em dia, ainda apesar da era da informática, da tecnologia, da evolução genética, enfim, de todos esses avanços, não é algo bem visto perante a sociedade, consideradas como irresponsáveis, como pessoas sem rumos e imaturas.

A evolução legislativa nesta questão de tutelar os direitos acerca das mães solteiras não se perfaz como uma conquista de toda a sociedade, e sim através de pressões de grupos (considerados como minoria, mas com força expressiva), como é o caso de grupos feministas, que com sua organização e luta conseguiram maior sensibilização do poder legislativo quanto aos direitos das mulheres, ao menos na regra abstrata, pois na realidade ainda existem enormes problemas.

Por fim, as conquistas e lutas por um reconhecimento não são em vão, pois hoje enfrentam ainda problemas não só jurídicos, mas também social, mas o caminho está sendo percorrido e o reconhecimento está a caminho, pois muitos direitos foram já conquistados deixando às mães solteiras a mercê do esquecimento.

O doutrinador Oliveira Leite (2003, p. 51) tem um pensamento importante para as minorias. Vejamos:

O descompasso entre a realidade social brasileira, extremamente ancorada em princípios tradicionais reveladores de veemente repressão sexual, e a tentativa legislativa de amparar os seguintes minoritários (leia-se, concubinas, mães solteiras, companheiras) só realçam ambigüidade de uma situação praticamente insustentável: procura-se proteger aquilo que a sociedade condena e despreza.

3 DA VIOLÊNCIA

3.1 Sentido e Etimologia da Palavra Violência

O sentido da palavra violência indica duas vertentes distintas, que pode ocorrer por fatos ou por ações e de um outro lado à maneira de ser da força do sentimento.

Yves Michaud (1989, p. 08) define violência:

Violência vem do latim *Violentia*, que significa, profanar, transgredir. Tais termos devem ser referidos a *vis*, que quer dizer força, vigor, potência, violência, emprego de força física, mas também quantidade, abundância, essência ou caráter essencial de uma coisa. Mais profundamente, a palavra *vis* significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer sua força e, portanto a potência, o valor, a força vital.

O homem vive em sociedade junto com seus iguais quer na matéria quer na forma, eis que a Constituição Federal assim os considera, não obstante destarte que a evolução diária de seus conceitos, costumes e regramentos permaneça desiguais na matéria porquanto insistem em subjugar uns e enaltecer outros em virtude daqueles, e na forma, da mesma feita, conquanto mostra-se cada vez mais distante da não tão certa evolução humana.

Antes mesmo da existência de regramentos formais o homem, por si, cuidou de limitar "a liberdade" de seus entes "queridos". No tocante às relações de toda natureza se revestiu de uma grandeza insustentável, fazendo com que em tempos mais contemporâneos que aqueles, nem mesmo a existência de normas formais deixa de impossibilitar os extremos e os exageros, obtendo assim as vantagens e a vitória almejada.

O sentido etiológico da palavra violência trás a idéia de uma força, de potência natural cujo exercício contra alguém ou contra alguma coisa torna o caráter violento. Torna-se violência tudo que se passa da medida ou perturba uma ordem.

Portanto, a violência consiste em atos dos quais se exprimem a brutalidade e agressividade do homem, dirigidas contra seus semelhantes, causando traumatismos mais ou menos graves e lesões de ordem física, psíquica - emocional, sexual e econômica.

3.2 Conceito de Violência

A palavra violência segundo dicionário Aurélio (1995, p. 674) é a seguinte “[Do Lat. Violentia] 1.Qualidade de violento. 2. Ato violento. 3. Ato de violentar. 4. Jur. Constrangimento físico ou moral; uso da força; coação.”

A violência como qualidade é o atributo do sujeito que pratica a violência. O ato violento e o ato de violentar que são as condutas praticadas pelo sujeito que age por impulso, intenso e irritável de modo que, não vê as conseqüências futuras. Podendo estas condutas ser de cunho físico ou moral, dependendo da situação.

A violência também pode ser entendida não só na violação e na transgressão das normas e costumes. Vejamos:

Entendemos por violência uma realização determinada das relações de força tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-las sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Sem segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a falta de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (Chauí 1985 apud AZEVEDO 1985, p. 18).

Do ponto de vista sociológico a violência faz parte de nosso cotidiano, e estamos hoje em mais segurança do que em tempos longínquos, embora não nos pareça. É o preço que estamos pagando para usufruir alguns benefícios, mas consideramos também que são profundas e abrangentes responsáveis pelo surgimento da violência da forma atual.

A primeira questão nos remete a responsabilidade, um desafio a cada um de nós, a família, a sociedade e aos órgãos governamentais. Nestes últimos a responsabilidade da segurança pública, justiça social, emprego, saúde física e mental, educação, distribuição de renda, etc.

A violência Intrafamiliar é um problema que atinge milhares de mulheres, trata-se de problema universal que atinge muitas pessoas, em grande número de vezes de forma silenciosa e oculta.

A violência não constitui um fenômeno exterior às relações de gênero e sim um processo de dominação, no qual a violência surge quando a negociação entre homens e mulheres não são bem sucedida. É um problema que comete a ambos os sexos e geralmente não costuma obedecer nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

Muitas das vezes a violência é gerada porque um dos membros do casal considera que o outro não está cumprindo com seu papel, seja o de homem provedor, de fiel esposa, mulher, mãe dedicada e boa dona de casa. Com essa insatisfação surge a violência no espaço doméstico, e quem geralmente fica na pior é a mulher, sendo vítima da violência masculina.

Sua importância é relevante sob dois aspectos; primeiramente devido ao sofrimento indescritível que imputa às suas vítimas, que muitas das vezes permanecem em silêncio e, em segundo, porque comprova que a violência intrafamiliar pode impedir o desenvolvimento físico e mental da vítima, pelo fato das agressões gerarem marcas tanto externamente como internamente.

A violência constitui em ser um componente fundamental do adestramento das mulheres para viverem em uma sociedade patriarcal. O que se interpreta é que uma classe dominante (Homens), tem que garantir a obediência dos subalternos (Mulher)

através do uso da violência. A violência é intimidadora e com isso os homens dominam, adentra, treina as mulheres num certo tipo de conduta que satisfaça seus interesses.

Falar de violência é falar de conflito. Esse conflito é estrutural, porque nasce das diferenças, da interação das diferenças, tendo em vista que é destrutiva, corrosiva podendo ser até letal.

A violência em si pode ser conceituada como:

[...] uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas. No ato de violência há um sujeito que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade (Felipe 2001 apud HERMANN, 2004, p. 01).

Em resumo:

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, de decisão e que termina por rebaixar alguém ao nível social de meio ou instrumento num projeto, que o absorve e engloba, sem tratá-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constringer alguém a renegar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda luta, a abdicar de si (Vilela 1977 apud AZEVEDO, 1985, p. 19).

Na visão jurídica, a violência opera-se sob o binômio brutalidade e agressividade do homem dirigida contra os seus semelhantes. Nesse sentido a violência está ligada ao emprego da força física no qual é seguida de danos duradouros.

Com a evolução do direito, isto é, com a modernidade do direito, essa definição foi ampliada no sentido que não apenas as lesões causadas por um contato brutal são violência e sim também as lesões causadas por aspectos internos, que

são nada mais que as doenças provocadas no qual não exigem a violência física exercida sobre o corpo da vítima, podendo ser a psíquica ou a econômica.

A violência, que era apenas então, as agressões e ferimentos, passa a ser vista como, violência e atos de fatos, que se caracteriza por gestos menos graves que as agressões propriamente ditas, que, no entanto, se caracterizam como cuspir na pessoa, fazer pressões, intimidá-la, entre outros.

A violência pode ser classificada como material ou moral. A violência material se caracteriza pela agressão física e o atentado físico, no qual o agressor utiliza-se de emprego de força necessário para exigir da outra pessoa a sua submissão, dificultando e impossibilitando assim a sua resistência. A violência moral consiste em ameaças suficientes, capazes de ocasionar medo, intimidações ou para induzir outra pessoa a praticar atos que não cometeria sem esse constrangimento ou coação.

Essas duas classificações (Materiais e Morais) viciam o consentimento, pois suprimem sua vontade. O violentado fica coagido para praticar atos ou privar de uma ação pelo perigo ou temor que a ameaça lhe oferece.

3.3 Violência Contra a Mulher no Âmbito da Família

A relação de gênero (Homem X Mulher) sempre foi uma questão a ser discutida e analisada, principalmente no âmbito familiar.

A violência intrafamiliar contra a mulher opera-se numa base de discriminação e abuso sobre a diferença sexual. A relação de gênero sempre foi algo de conquista para as mulheres que constantemente é restringida de seu exercer seu pleno direito de participação social. Pelo fato de serem mulheres estão sujeitas à fome, tortura, humilhação, mutilação, assassinato e até terrorismo. Mas é importante lembrar que a diferença entre homens e mulheres é apenas anatômica, pois as capacidades são semelhantes, sendo capazes os dois de produzirem o saber e realizarem suas atividades de melhor forma possível.

A violência contra a mulher no âmbito doméstico está baseada numa visão de mundo que dá aos homens e a sociedade em geral a liberdade e a legitimidade de usar da violência contra as mulheres, com os mais diversos objetivos, mas na verdade confunde com libertinagem.⁷

A violência intrafamiliar destinada à mulher pode ser entendida como uma violência resultante da ação ou da força irresistíveis praticadas na intenção de um objetivo que não teria sem ela, pelo marido, companheiro no âmbito das relações domésticas.

Juridicamente, a violência contra a mulher é uma espécie de ação, coação ou forma de constrangimento posto em prática para vencer a capacidade de resistência da mulher. É ato de força exercido contra a mulher, na intenção de violentá-la e devassá-la.

A violência intrafamiliar consiste em ser a violência que ocorre no espaço doméstico e este termo implica em um ato violento causado pelo marido ou companheiro sobre a mulher dentro do lar.

Essa violência é um modelo de comportamento agressivo, de repressão e coação no qual inclui ataques físicos, sexuais, psicológicos e econômicos no qual usam contra suas companheiras íntimas.

Por fim a violência intrafamiliar contra a mulher constitui sempre uma forma de utilização do poder, pelo uso da força seja ela física, psíquica ou econômica. Essa violência sempre se assenta nas relações de dominação e de força tentando reduzir as vontades da mulher e fazendo com que ela perca sua própria identidade.

⁷ Libertinagem: Devassidão; desregramento; licenciosidade.

4 AS FORMAS TÍPICAS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência intrafamiliar contra a mulher é um modelo de comportamento no qual a mulher sofre agressão, coação e repressão pela pessoa que escolheu para amar, como ataques físicos, sexuais, emocional - psicológico, bem como a coação econômica.

4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Esse tipo de agressão também chamado de violência material ocorre quando o agressor pelo emprego de sua força física pela ação ou omissão a agride, ferindo-a fisicamente, danificando-a, atentando contra sua integridade física ou a coloca em risco. Esse tipo se dá com o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas. São comuns: socos e tapas, chutes, empurrões, agressão com diversos objetos, queimaduras, cortes, arranhão, fraturas e hematomas.

O agressor exercendo o poder, sua condição de força, com brutalidade e veemência, desfere atos violentos contra a mulher com a intenção de coagi-la ou constrangê-la vencendo a sua capacidade de resistência.

O comportamento agressivo ou os ataques físicos do algoz⁸ podem variar desde ferimentos leves até o assassinato da mulher.

Essa violência física geralmente ocorre com atos do agressor que depois procura se desculpar, mas como os atos agressivos acabam ocorrendo constantemente, no qual o agressor perde a noção da violência, os ataques começam a serem mais sérios, levando até a morte a mulher.

⁸ Algoz: Carrasco; Verdugo; pessoa cruel.

Esse tipo de violência é a que tem mais incidência no âmbito doméstico, causando desde lesões de naturezas leves até a morte.

4.2 Violência Sexual

A violência sexual é considerada o tipo de violência mais medíocre que existe, pois, o agressor atenta contra a intimidade da mulher.

O agressor pelo simples fato de ter uma relação conjugal com a mulher, pensa que a qualquer momento pode ter relações sexuais com ela, obrigando-a a satisfazer seus desejos íntimos contra a sua vontade.

Esse tipo de violência é a mais pura violação da intimidade feminina, ocasionando muitas vezes na destruição de lares e na falência da instituição familiar.

A agredida é obrigada a copular com o agressor e ao menor sinal de resistência pode ocorrer o estupro, os maus tratos, tortura e o abuso sexual.

Exemplos de violência sexual:

- 1 Relações sexuais quando a mulher está com alguma doença, colocando sua saúde em perigo;
- 2 Relações sexuais forçadas ou que não lhe agradam;
- 3 Crítica ao desempenho sexual da mulher;
- 3 Gestos e atitudes obscenas;
- 4 Estupro e atentado violento ao pudor.

4.3 Violência Emocional-Psicológica

A violência emocional-psicológica é a mais difícil de ser comprovada, tanto que é pouco considerada pelas autoridades públicas.

Esse tipo de violência refere-se à ação ou omissão que visam degradar, humilhar, dominar a mulher, controlando seu comportamento, atos, decisão e até a crença. O agressor utiliza-se de artifícios como ameaças e intimidações que prejudicam ou impedem o exercício da auto determinação e confiança e o próprio desenvolvimento pessoal.

Essa violência, às vezes, é tão ou mais prejudicial que a física, pois, a violência física deixa marcas visíveis que podem se apagar com o tempo, e a emocional-psicológica causam marcas que não se apagam, carregando-as para toda a vida. É caracterizada por discriminação, rejeição, humilhação, depreciação da imagem exagerada e desrespeito.

O que ocorre é bem assustador, causando uma grande tensão, pois o agressor tem livre acesso a casa e a vítima, sabe de toda sua rotina diária, como seus horários e afazeres e o mais importante, sua vulnerabilidade. O agressor conhece a fundo sua vítima e através desse conhecimento utiliza para atingi-la agressivamente, aumentando-se assim o trauma da vítima e o seu medo.

Os exemplos mais terríveis e que mexe mais com o emocional da mulher são:

- 1 Ameaças de morte ou de agressão física;
- 2 Impedimento da mulher de sair de casa, sendo controlada excessivamente;
- 3 Danos à mente:

A perturbação permanente ou passageira, da atividade intelectual, volitiva ou sentimental do indivíduo ofendido em sua moralidade psíquica. Tanto é lesão a desordem das funções fisiológicas como a das funções psíquicas. Estas podem ser perturbadas por um susto, ameaça etc. Assim, se uma pessoa, a custos de ameaça, produz em outra, choque nervoso, convulsões ou outras alterações psíquicas, pratica lesão corporal, por ofender sua saúde mental (NORONHA, 1991, p. 65).

O abuso emocional-psicológico por fim consiste na situação onde o agressor exerce sobre a vítima pressão emocional com diferentes objetivos. Podem ser

incluídos nessas situações em que o intuito é torná-la frágil, sensibilizada e facilmente manipulada.

4.4 Violência Econômica

A violência econômica, chamada também, de violência patrimonial, consiste em:

Violência causada pela dilapidação de bens materiais ou não de uma pessoa e provoca danos, perdas, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens valores econômicos, entre outros (TELES e MELO, 2002, p. 22).

Pelo que as autoras escreveram pode-se entender que a violência econômica consiste em ser uma forma de dominação, no qual o agressor apropria-se, furta, expropria de quantias que pertençam a sua esposa, provocando danos e perdas de bens. Implicitamente entende-se também que o agressor deixa de contribuir com bens materiais que sua esposa necessita no dia-a-dia, como remédios, alimentos, transportes e etc., deixando-a passar por dificuldades humilhantes.

Esses quatro tipos de violência intrafamiliar contra a mulher se correlacionam podendo a mulher ser agredida fisicamente e sexualmente e ainda psicologicamente e economicamente. Essas agressões não se dão apenas de forma isolada, podendo ocorrer mais de um tipo de violência no mesmo ato, como por exemplo, uma mulher abusada sexualmente terá sido vítima de abuso emocional e físico.

5 AGRESSORES E VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR - COMPORTAMENTOS

A violência intrafamiliar geralmente segue um padrão de agressão. Ela ocorre em um ciclo repetitivo, ocorrendo que o algoz pelo uso da força (física, emocional-psicológica e econômica) agride a pessoa que escolheu para amar e respeitar, surgindo a figura do vitimador e da vítima.

No primeiro momento da violência, podendo chamar de primeira fase, podem durar alguns dias, meses e até anos. Essa tensão ocorre por que o agressor se envolve em alguns comportamentos começando com críticas constantes, humilhação, xingamento e pequenos incidentes, como esbofetear a esposa.

Acontecendo isso, a mulher já está atenta com a mudança de atitude e comportamento de seu companheiro. O agressor constantemente está raivoso e agitado.

A mulher notando essa mudança de atitude começa a se precaver, mas no seu íntimo nega que uma futura agressão está preste a acontecer e que seu companheiro não seria capaz de tamanha covardia, mas como está desconfiada tenta controlar a situação de alguma forma, como deixar a casa bem cuidada, elogia o comportamento dos filhos, capricha nos afazeres doméstico e principalmente na alimentação.

Nessa primeira fase quando ocorre a agressão, que geralmente é de natureza leve, a mulher fica arrasada com sentimento de não acreditar no que aconteceu e o homem, agressor a sabe que seu comportamento é reprovável e teme que com o ocorrido sua companheira o abandone.

A mulher, vítima se retrai com medo de que algo possa acontecer novamente, faz de tudo para harmonizar o lar e não “*provocar*”⁹ o agressor. Com esse comportamento da mulher, a tensão entre o agressor e a agredida fica insuportável, ele pensando que pode perdê-la a qualquer momento e ela pensando que pode ser agredida novamente.

Diante disso, o agressor começa a tentar uma reaproximação, fazendo carinho e até mantendo relações sexuais, mas como a tensão é grande, existindo uma frieza sentimental pela mulher surge um ato de violência mais sério.

Já nessa fase, podendo dizer segunda fase, é mais curta que a primeira, o agressor acha que algo está errado e que o problema está com a mulher, começa a agredi-la verbalmente fisicamente e até forçando-a a manter relações sexuais. Nessa altura do acontecimento o homem está cego e não consegue se lembrar de nada do ocorrido, já a agredida, recorda-se de todos os detalhes.

Nessa fase a mulher está tão assustada que nega a seriedade dos danos que sofreu, só para acalmar o agressor e assegurar que pelo menos por alguns momentos a violência acabou.

A terceira fase é mais tranqüila, o agressor se mostra arrependido com o comportamento que teve e age de forma amorosa e humilde, tentando se desculpa. Ele começa a fazer coisas agradáveis para sua esposa, podendo lhe dar até presentes como forma de desculpas e prometendo não violentá-la novamente. Com essa atitude, esse comportamento humilde e amoroso surge na mulher uma esperança de que ele está arrependido e que ele mudará. Com isso a mulher mesmo ainda desconfiada fica encorajada para manter sua relação de vida familiar.

Essa fase é curta e passageira e o agressor acredita que pode se controlar e nunca mais agredirá sua companheira. A mulher quer acreditar nele e tenta se convencer que a intenção dele é pura verdade. Ela ainda mantém essa relação porque se recorda, tem algumas pequenas lembranças do amor que surgiu por ele no início de seu relacionamento.

⁹ O provocar não significa dizer que a mulher foi agredida porque deu causa e sim tenta ficar de forma mais pacífica, aceitando algumas coisas que não concorda para não ser agredida novamente.

Como o homem utiliza a violência para dominar a mulher, fazendo ela ser submissa, ele não agüenta muito tempo essa terceira fase de humildade e bondade, e o remorso que sente nessa fase amorosa vai dando lugar a pequenos incidentes de agressão e acaba ocorrendo tudo novamente, sendo assim a violência intrafamiliar de forma cíclica e cada vez mais que vai ocorrendo esse ciclo a violência vai se tornando mais grave podendo até levar a mulher à morte.

6 PRINCIPAIS CAUSAS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

6.1 Cultura

Um dos fatores mais importantes que desencadeia a Violência Intrafamiliar contra a mulher está relacionado com a cultura social, com a definição diversa dos papéis relativos aos sexos.

Não se pode negar que o homem, ser humano do sexo masculino é o paradigma da humanidade, desde a civilização, e a organização social dos gêneros (Homem X Mulher) sempre atribuiu ao homem o direito de ditar as normas a serem cumpridas, no sentido de dominar as mulheres. Primeiro iniciou por meio da força bruta e gradativamente foram introduzindo novos métodos e novas formas de dominação masculina, como as leis, a religião, a filosofia, a ciência e a política.

Pelos diferentes estudos dos historiadores demonstram que a violência intrafamiliar contra a mulher sempre existiu, no qual a organização social reservou para o homem papéis bem diferenciados do que reservou para as mulheres, colocando-as sempre em situação de subordinação. Essa subordinação das mulheres esteve presente em quase todas as épocas e culturas.

É visível que essa violência no âmbito doméstico é uma das primeiras formas de regulamentação das relações sociais, mostrando como o poder esteve sempre nas mãos dos homens, fazendo com que as mulheres ficassem submissas.

Na Antigüidade, o Estado não se interessava pelos conflitos domésticos, tanto que muitas das condutas das mulheres eram criminalizadas, como o adultério e a desobediência ao marido e o direito de punir era reservado a ele, escolhendo a forma de punir sua mulher. A sociedade dava-lhe o direito de fazer “justiça”.

Historicamente as mulheres foram muito discriminadas, oprimidas, marginalizadas e excluídas dos direitos, recebendo um tratamento de desrespeito pelo simples fato de serem mulheres.

Dornelles 2004, afirma que as mulheres foram:

Apedrejadas, a fogueira para as “bruxas”, guilhotina, torturas em praça pública, discriminação no mercado de trabalho, abusos sexuais, prostituição, violência doméstica, mercantilização da sua imagem e da sua sexualidade, apropriação forçada do seu corpo como objeto de prazer masculino ou para reprodução. Em última instância, a estigmatização da mulher, considerando-a como inferior, como posse masculina, cuja diferença passa a ser o principal requisito para a desigualdade

A questão da criação, da educação da mulher também é uma grande discriminação em relação aos homens, porque ao longo de sua formação existem fatores que contribuem para a construção de uma concepção de dependência.

Os homens desde a sua infância são estimulados ao desenvolvimento físico e intelectual, ao exercício de posições de liderança e à competitividade. Criados para serem guerreiro, valente e chefe. O exercício de dominação e o machismo já são iniciados desde cedo, a personalidade masculina é formada para ser superior a mulher. Os meninos presenteados com espadas, carros, armas e etc. Já no ser seu subconsciente exercem o poder de dominação. São criados para o espaço público.

As meninas adestradas, criadas e formadas para exercer o papel de mãe, de reprodutora e organizadora do lar. Quando crianças são presenteadas com bonecas, fogão, panelas, brincam de “casinha” e são educadas para as atividades domésticas e no seu subconsciente já é formada para o espaço privado, cuidando da prole, do marido e dos afazeres domésticos.

Essas diferenças são interiorizadas de modo a tornar natural a concepção de que cada sexo possui capacidades e potencialidades diferentes, além de atribuir papéis e determinar comportamentos. Essa grande diferença entre os sexos (Masculino e Feminino), tem servido apenas para legitimar as relações de desigualdades entre homens e mulheres. Isso tudo são paradigmas que a sociedade

construiu e impôs como modelo perfeito. Homens criados para dominar as mulheres e mulheres criadas para serem submissas ao homem.

Hoje com a luta pela igualdade de direitos as mulheres querem cada vez mais ocupar um espaço, conquistando seus direitos e sua independência e exercendo sua cidadania.

A procura incessante das mulheres por um lugar de respeito acaba constringendo os homens e nisso gera a violência.

As mulheres cada vez mais capacitadas, esforçadas, e bem interessadas acabam conseguindo que o sol brilhe para elas, conquistando um espaço de respeito. Com essa luta por um espaço, o ambiente doméstico acaba ficando sem harmonia, pois o homem machista acaba ficando com sua auto-estima abalada, pois em sua mentalidade lugar de mulher é dentro de casa.

Portanto, conclui-se que a cultura é um grande fator que desencadeia a violência, pois isso está enraizado na história que a mulher tem que ser submissa ao homem, não sendo é violentada.

6.2 Drogas (Álcool e Entorpecentes)

As drogas (bebidas e entorpecentes), consistem em ser uma substância que conduz a um estado de intoxicação, alterando o sistema nervoso.

Visto que essas substâncias reduzem as restrições e eleva o potencial de agir por impulso.

O homem geralmente consegue manter o controle de emoções quando está sóbrio, mas tende a cometer abusos depois de alcoolizado ou drogado. Essas substâncias insensibilizam as faculdades mentais e diminui as habilidades de

controlar o temperamento violento, com isso o agressor se torna uma pessoa turbulenta.¹⁰

Os efeitos corrosivos do uso dessas substâncias entorpecentes atingem toda a família. A mulher cansada de viver nesse lar desorganizado devido os efeitos dessas substâncias e amargurada de ser violentada e do comportamento imprevisível do agressor, tenta reverter à situação, escondendo essas substâncias, jogando-as fora.

As drogas e entorpecentes tem um grande papel potencializador da agressão dentro do lar e três situações parece hipoteticamente que fazem com que o marido use essas substâncias para agredir suas esposas.

1 O homem usa essas substâncias porque tem vontade de agredir sua esposa. Usa para se encorajar a cometer a agressão.

2 O homem usa essas substâncias e agride a sua esposa aproveitando-se do alibi de que essas substâncias lhe proporcionam a agressão.

3 O homem utiliza essas substâncias e agride sua esposa por qualquer pretexto (qualquer coisa que acontece é motivo para ele agredir sua esposa).

Geralmente seus esforços de controlar o vício do agressor fracassam repetidas vezes e a vítima se sente frustrada e incompetente, ficando com o sentimento de medo, ira, culpa, nervosismo, ansiedade e até falta de amor próprio.

O agressor quando está sob os efeitos dessas substâncias fica sem paciência, irritado, nervoso e qualquer motivo que o desagrada agride sua mulher, mostrando que ele tem o domínio de tudo e que as coisas tem que ser do jeito que ele quer.

Para o mestre Langer (1980 apud AZEVEDO 1985, p. 151):

Existem algumas evidências importantes que levam a crer que o álcool esteja associado com a violência na família. O que não está claro é se as pessoas agem de forma violenta porque estão bêbadas ou se embebedam a fim de conseguir uma permissão social implícita para agir de maneira violenta.

¹⁰ Turbulenta- (Adj). Que tem disposição para a desordem ou nela se compraz; irrequieto; tumultuoso; amotinado; buliçoso; S. M indivíduo turbulento.

Esta última hipótese parece bem plausível. “A relação causal entre bebida e violência tende a desaparecer quando investigamos se as pessoas acreditam que serão responsáveis ou não por suas ações após terem bebido” (Gelles 1979 apud AZEVEDO, 1985, p. 151).

Por fim, é importante salientar que o uso imoderado dessas substâncias entorpecentes altera o sistema nervoso e causa dependência, não só do uso dos produtos, mas também da agressão contra a mulher, pois descarrega todas as angustias, magoas e frustrações na companheira que escolheu para ser mãe dos seus filhos e para amar.

6.3 Desemprego

Na atual conjuntura que o país enfrenta hoje, um dos grandes problemas sociais que desencadeia vários problemas é o desemprego.

A instabilidade econômica, o dólar em alta e uma política de juros exagerada deixam o mercado financeiro oscilando, com isso os investimentos ficam prejudicados.

O país sem investimentos não cresce, ocorrendo problemas na educação, na saúde e na geração de empregos.

O desemprego é o que será analisado como uma das principais causas da violência intrafamiliar contra a mulher.

O modelo imposto pela sociedade é que o homem exerce o poder patriarcal,¹¹ se responsabilizando pelo sustento e comando da família.

¹¹ Patriarcal: (patriarchal), adj - Relativo a patriarca ou patriarcado; (por ext.) respeitável; venerando; pacífico; bondoso; (Sociol) diz-se de um tipo ou forma de família que se desenvolveu em certas épocas, como na antiguidade clássica, e em que o chefe de família ou patriarca, de uma autoridade absoluta, resumia toda a instituição social do tempo.

As mulheres de hoje não são mais como as de antigamente, que contribuía apenas com os afazeres domésticos e com a educação dos filhos. Hoje além de cuidar da casa e dos filhos, tem que possuir alguma atividade de renda.

A esfera do trabalho sempre foi por excelência considerada masculina e quando desempregado e a mulher empregada e começa a se responsabilizar pelo sustento da família, ocorre a inversão de papéis, acabando por abalar a auto-estima masculina, fazendo com que o homem se sinta incapaz e impotente.

Com essa inversão de papéis o homem começa a sentir-se desvalorizado e para continuar exercendo o poder, violenta sua mulher, mostrando que de alguma forma ele é melhor que ela.

Isso é um dos fatos que tem mais ocorrido nos dias atuais, mulheres trabalhadeiras, compromissadas com o sustento da família é violentada pelo marido por não ter oportunidades de contribuir de alguma forma na família. Sente-se inútil.

7 MEDIDAS JURÍDICAS

7.1 As Delegacias em Defesa da Mulher

As Delegacias em Defesa da Mulher foram uma das principais conquistas que as mulheres tiveram na década de 80, foi a principal política pública de combate e prevenção da violência contra a mulher no Brasil.

Já na época de 1980, surgiram grupos feministas em todo o país, chamados de S.O.S (Serviço de Obras Sociais) Mulher, com o intuito de ajudar mulheres no atendimento social, psicológico e jurídico a mulheres vítimas de violência. Estes grupos feministas conquistaram o Conselho Estadual da Condição Feminina (1983), no governo Franco Montoro, tendo como secretário de Segurança Pública, Michel Temer.

Esse tipo de Delegacia, inédita no Brasil e no mundo, teve seu marco inicial em 1985, na cidade de São Paulo, Capital, durante o governo de Franco Montoro. Essa conquista das mulheres foi fruto do contexto político da época, e da redemocratização, bem como a organização dos movimentos de mulheres e seus protestos contra o descaso com que os distritos policiais e o Poder Judiciário tinham com elas. Em regra, lotados por policiais do sexo masculino lidavam com casos de violência doméstica e sexual, nos quais a vítima era do sexo feminino, ocorrendo um grande descaso.

Azevedo (1985, p. 163), assevera:

A violência contra a mulher era um problema entre quatro paredes, doméstico. Hoje, ao contrario, é um problema de ordem pública e, antes de tudo, político. Por isso, a criação da Delegacia de defesa da Mulher representa a conquista de mais um patamar para que a sociedade reconheça os problemas da mulher.

A história dessas Delegacias em defesa da mulher está totalmente interligada à história do movimento de mulheres que lutavam exigindo políticas de igualdade e uma politização da violência contra a mulher. Na década de 70, em seu meio, especificamente, as mulheres denunciavam amplamente a absolvição dos homens pelo Tribunal do Júri, nos crimes de homicídios de mulheres.

A criação dessas Delegacias teve grande resistência por parte dos delegados de polícia, que se manifestavam contra, mas o governo venceu essa resistência e criou a primeira Delegacia de Polícia em Defesa da Mulher, mediante o Decreto n.º 23.769/85.

Esse Decreto n.º 23.769/85, criou a Delegacia em Defesa da Mulher e inseriu-a na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, estabelecendo sua competência, que de início era especializada para investigar e apurar os delitos de lesão corporal,¹² ameaça,¹³ constrangimento ilegal,¹⁴ “atentado violento ao pudor” e adultério,¹⁵ ficando de foro da competência dessa Delegacia o crime de “homicídio”. O crime de homicídio só foi inserido na competência da Delegacia da Mulher em 1996.

Já em 1989, pelo Decreto n.º 29.981/89, inclui-se na competência das Delegacias da Mulher os crimes contra a honra, tais como “calúnia”, “injúria” e “difamação” e o crime de “abandono material”.

No primeiro governo de Mário Covas, ampliou-se às atribuições das Delegacias das mulheres e deu-lhe nova caracterização; além dos crimes contra as mulheres, essas Delegacias passaram a investigar e apurar também os crimes cometidos contra a criança e o adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante relatar, que a criação dessas Delegacias tornou-se necessária pela dificuldade das mulheres denunciarem violências sofridas, diante de policiais, pouco sensíveis aos crimes praticados contra elas.

¹² Lesão Corporal - Art 129 do Código Penal

¹³ Ameaça - Art 147 do Código Penal

¹⁴ Constrangimento Ilegal - Art 146 do Código Penal

¹⁵ Adultério - Art 240 do Código Penal

7.2 Lei n. ° 9099/95

Os Juizados Especiais já inseridos na Constituição Federal, em seu artigo 98, teve sua criação gerando uma grande polêmica.

Iniciados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, pela Lei Estadual n. ° 1.071/90 e logo após pelo Estado de Mato Grosso pela Lei n. ° 6.176/93, fizeram valer e reconheceram o dispositivo do texto constitucional de 1988.

Essa criação gerou uma grande discussão sobre a constitucionalidade dessas leis estaduais, tendo que o Supremo Tribunal Federal se posiciona. A doutrina, entre ela, o entendimento de Grinover (1995), defendia a necessidade de promulgação de lei federal, para regulamentar a norma constitucional, outros, como Gomes e Fernandes (1995) gostaram da iniciativa que implementavam no país a política de um tribunal que usaria os procedimentos da oralidade, da celeridade, da economia processual e da racionalidade.

Em 26 de setembro de 1995, foram criados os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Cíveis, com o intuito de informalizar a Justiça, tornando-a mais eficiente e mais rápido o seu acesso.

Esses Tribunais foram também criados para substituir as penas repressivas (privativas de liberdade) por penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade, compensação pecuniárias.

No primeiro momento esses Tribunais serviram para desafogar as varas judiciais e o sistema carcerário, através de um procedimento simples, visando a oralidade, celeridade e a economia processual, como disciplina o artigo 2º da Lei n. ° 9099/95: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação”.

A crítica maior por parte das militantes dos movimentos feministas, está no tocante que nesses Juizados, os juízes, na maioria, são do sexo masculino, e como

a grande maioria dos crimes julgados são casos de violência doméstica, não estão treinados para lidar com a problemática específica da violência contra a mulher.

A Lei n.º 9099/95, em seu artigo 60, define o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais e sua competência, estabelecendo normas penais, processuais e de procedimento, além de cuidar da execução da pena.

No tocante a violência intrafamiliar no aspecto indiciário, prevê que a autoridade policial ao tomar conhecimento do ilícito penal lavrará o *termo circunstanciado* e encaminhará imediatamente ou em uma data próxima designada pela autoridade policial ao juizado especial criminal o autor e a vítima, depois de requisitado os exames periciais necessários, como disciplina o artigo 69 da Lei do Jecrim. Vejamos:

Art 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Remetido o termo circunstanciado ao Juizado Especial, o primeiro momento a ser realizado é a audiência preliminar, no qual tenta-se a conciliação.

Nesse primeiro momento, podem acontecer quatro hipóteses:

1 A composição dos danos, no qual resulta a extinção da punibilidade do autor (Art 74 e parágrafo único da lei).

2 A transação penal, que se configura a partir da aplicação da pena alternativa, que pode ser restritiva de direitos ou multa (Art 76).

3 A necessidade de representação quando o crime for de lesão corporal leve ou culposa (Art 88).

4 A possibilidade de suspensão condicional do processo quando o crime, sua pena imposta máxima for igual ou inferior a um ano (art 89).

Essa audiência preliminar de início é para tentar solucionar a lide entre as partes, por meio da composição dos danos. Essa composição opera-se em duplo efeito, de início incide na esfera cível, que reduzida a termo e homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível. Essa sentença depois de homologada pelo juiz tem eficácia de título executivo no juízo cível competente. O segundo efeito opera-se na esfera criminal, tendo em vista que o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Se não ocorrer a composição dos danos e a conciliação for infrutífera, cabe a vítima formular a queixa ou representação.

A segunda medida é a transação penal.

Se a ação for pública incondicionada ou condicionada a representação (desde que a vítima ofereça a representação dentro do prazo decadencial), o Ministério Público passa a atuar, sendo o titular da ação penal. Se o Ministério Público optar pela transação penal deverá se ater às condições estabelecidas no artigo 76, § 2º da Lei n.º 9099/95:

Art 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

- I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e a circunstâncias, ser necessária e suficiente à adoção da medida.

Se o membro do Ministério Público verificar que estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 76, § 2º ele poderá não formular a proposta da transação penal, mas tem que fundamentar o seu entendimento e registrá-lo na ata de audiência. Caso o promotor de Justiça não fundamente seu entendimento o juiz deverá encaminhar novamente a transação penal para que seja realizada.

Mas se o promotor de Justiça optar pela formulação da transação penal, inicia-se o ato consensual entre o autor e ele, tendo em vista que é o titular da ação penal. Nessa transação deve se contemplar qualquer das hipóteses do artigo 76, “caput” da lei, isto é, pena restritiva de direitos ou multas. Feita a proposta da transação pelo membro do Ministério Público e aceita pelo acusado e por seu defensor, o juiz apreciará a medida adotada e homologará.

Se o autor do fato, o agressor não comparecer na audiência preliminar ou não ocorrer à transação penal, o promotor de Justiça de imediato oferece a denúncia oral, desde que não haja necessidade de diligências imprescindíveis. Depois de oferecida a denúncia oral, é designado dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento começa com a defesa respondendo a acusação e logo depois o juiz decide se recebe ou não a denúncia.

Se o juiz receber a denúncia, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa. Se o acusado estiver presente interroga-o e passa para os debates orais e depois a sentença.

O Ministério Público poderá ainda propor a suspensão do processo por dois ou quatro anos, desde que, a pena cominada seja igual ou inferior a um ano, e estejam presentes os requisitos que dispõem o artigo 77, do Código Penal.

O acusado e seu defensor aceitando a concessão da suspensão do processo, o juiz receberá a denúncia e suspenderá o processo, devendo o acusado reparar o dano (salvo impossibilidade de fazê-lo), não frequentar determinados lugares, não se ausentar da comarca onde reside (se quiser se ausentar da comarca tem que requerer autorização do juiz), e comparecer obrigatoriamente uma vez por mês a juízo para informar e justificar suas atividades.

Expirado o prazo determinado para o período probatório e a suspensão do processo não foi revogada, o juiz declarará extinta a punibilidade do agente.

As considerações específicas em relação à violência intrafamiliar e críticas a Lei n.º 9099/95 consiste que essa lei acaba por banalizar a violência, pois um homem que espanca a sua esposa, o máximo que pode acontecer com o agressor é prestar serviços à comunidade que na maioria das vezes é doar cestas básicas a entidades filantrópicas ou multa. Essa penalidade acaba sendo beneficiária ao réu, ao agressor, pois ele cumpre a obrigação com a Justiça e contente com a oportunidade de fazer uma caridade.

A maior parte dos casos que a Lei n.º 9099/95 abrange, são os de violência doméstica e os de acidentes de trânsito, que significa banalizar os conflitos domésticos, pois dar o mesmo tratamento jurídico a um delito de trânsito e a um delito decorrente de violência no âmbito da família não é justo.

Chega ser até hilário esse tratamento jurídico, que analisando a questão a fundo não deveria tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho (no caso de acidente de trânsito) e o mesmo delito praticado por alguém íntimo de estreita convivência com a agredida, com a vítima, como é o caso de maridos e companheiros que agredem a pessoa que escolheu para amar. Essa explicação consiste que o delito praticado por estranho geralmente é raro acontecer, se acontecer pode ser por coincidência e muitas das vezes o autor e a vítima jamais se quer voltam a se encontrar. Já o delito praticado no âmbito familiar, por pessoas íntima, de estreita convivência tende a acontecer novamente, podendo gerar a ocorrência de delitos mais graves, como é o caso de homicídios de mulheres que inúmeras das vezes foram agredidas por seus companheiros anteriormente.

Outra parte polêmica da lei é a questão da necessidade de representação da vítima nos casos de lesão corporal leve.¹⁶ O movimento das mulheres e grande parte das delegadas das mulheres entendem que a representação é um procedimento a favor do agressor, pois a agredida tem que decidir se representa ou não o agressor, o que acaba levando a não representar porque na maior parte dos casos o agressor é pai dos seus filhos. Para que se possa obter uma justiça mais eficiente é necessária suprir essa questão de representação quando o caso existir relação de poder entre o agressor e a agredida.

Vale lembrar e ressaltar que o Código Penal Brasileiro disciplina em seu artigo 61, inciso II, “e”, como circunstâncias agravantes à pena se o agente cometer o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge:

Art 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
II - ter o agente cometido o crime:
e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Analisando a luz do código penal e fazendo um parâmetro com a Lei n. ° 9099/95 chega até ocorrer uma *antinomia*,¹⁷ por que o código penal exige um gravame para esse tipo de conduta, reprovando a conduta de violência contra o cônjuge, dando um tratamento mais severo e especial em função da relação existente entre a vítima e o autor, enquanto que a Lei n. ° 9099/95 apenas proíbe o agressor de freqüentar determinados lugares ou pagar algumas cestas básicas á entidades

¹⁶ Lesão corporal leve: A questão do tratamento da lesão corporal leve é bem dramática, por que ela não tem nenhum parâmetro ela e tido como exclusão, o que não for lesão corporal grave ou gravíssima é considerado leve. A lesão de natureza grave consiste em ser a lesão no qual tira a mulher de seus afazeres habituais por mais de 30 dias. Por exemplo, um espancamento brutal, com sérias conseqüências a ponto de afastar a mulher de suas ocupações habituais por 20 dias é considerado lesão corporal leve e está sujeita ao Juizado Especial Criminal, tendo em vista ser absolutamente falho no trato da violência infamiliar contra a mulher. Os legisladores afirmam que essa questão dos 30 dias é porque essa lesão que impossibilita a mulher de fazer seus afazeres habituais por mais de 30 dias consiste em ser perigo de vida, provocando debilidade em seus membros, sentido ou funções. Será que a lesão que impossibilita a mulher aos seus afazeres domésticos por mais de 20 dias não provoca debilidade em seus membros e funções vitais?

¹⁷ Antinomia: Palavra de origem grega (antinomos), é aplicada para significar a contradição real ou aparente, evidenciada entre duas leis, o que torna de certo modo difícil a sua interpretação. Ocorre também entre cláusula de um mesmo contrato. Antinomia de Leis. Leis contraditórias.

assistenciais. Assim sendo, a Lei n.º 9099/95 está em desacordo com a orientação do código penal, pois desconsidera o contexto da relação agressor e vítima.

Essa lei é tão criticada no mundo jurídico por tentar resolver os conflitos intrafamiliares que após sua entrada em vigor vários projetos de leis tramitam no Congresso Federal, como o de aumentar a pena, passando a ser de um a cinco anos de reclusão para os crimes no âmbito doméstico e prisão em flagrante. E em 2002, no dia 10 de maio foi sancionada a Lei n.º 10.455, que alterou o parágrafo único do artigo 69 da Lei n.º 9099/95, que estabelece que nos casos de violência doméstica o juiz poderá determinar o afastamento preventivo do cônjuge do lar ou local de convivência com a vítima como medida cautelar.

Essa lei de 2002 trata-se de medida cautelar, caso inédito no âmbito processual brasileiro. Representa mais um grande avanço na proteção da mulher, pois não se pode deixar que a agredida, após denunciar o agressor, volte para casa e continue a co-habitar com ele no mesmo recinto, pois nesses casos o lar é o lugar mais perigoso, podendo gerar uma agressão bem mais grave podendo levar a mulher até a morte. Não é correto que a mulher exponha seus filhos e a si mesma diante de uma pessoa que já provou ter um comportamento agressivo e duvidoso.

Apesar dessa lei ser um grande avanço na proteção da mulher, há ainda pessoas com a mentalidade machista que ousam em criticar, dizendo que essa lei afronta gravemente dois princípios constitucionais.

7.3 Tipificação do Crime de Violência Doméstica

No Brasil há poucos meses atrás, não existia a tipificação do crime de violência doméstica. Quando ocorriam os crimes no âmbito das relações familiares, buscava-se as soluções no Código Penal, adaptando-as a um crime do código.

As mulheres quando violentadas, ao buscar a solução dos conflitos não tinham uma legislação específica apta para solucionar efetivamente seus problemas,

ficavam a mercê de uma adaptação do Código Penal ao caso concreto, ficando muitas das vezes sem resposta ao seu problema.

Essa tipificação veio da grande luta dos movimentos feministas e da grande batalha da autora da lei, a Deputada Federal (PT-SP) Iara Bernardi.

Em 17 de junho deste ano, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 10.886, na qual alterou o art. 129 do Código Penal, acrescentando os §§9º e 10. Vejamos:

Artigo 129 do CP. Ofender a saúde ou a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§9º- Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, **cônjuge** ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§10 - Nos casos previstos nos §§1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se à pena em 1/3 (um terço).

A intenção dessa lei é boa, disciplinando que agora a violência contra a mulher no espaço familiar é crime e tenta rejeitar às ações perpetradas dentro do espaço doméstico.

A lei sai do papel, mas, os movimentos feministas não ficaram muito contente, pois crêem que a tipificação por si só não é o essencial para coibir a violência contra a mulher, pois o que mudou foi apenas a tipificação, continuando com o mesmo procedimento adotado pela Lei n.º 9.099/95.

Vejamos a interpretação ao pé da letra da Lei n.º 10.886/2004.

O tipo penal, com o *nomem júris* "violência doméstica", consiste em ser um crime, cuja figura típica qualificada, cominados mínimo e máximo da pena, aplicável somente a lesão corporal leve dolosa (trata-se de figura típica simples), está excluído a forma culposa (§6º). As lesões corporais de natureza qualificada disciplinadas pelos §§1º a 3º, quando estão presentes a violência intrafamiliar não se aplica, pois em relação a esse tipo de violência, tem disciplina diversa, pois o legislador inseriu o

§10 para tratar das formas qualificadas para o crime de violência doméstica, como nos casos de lesão corporal de natureza grave, gravíssima e seguida de morte. Nesse caso do §10 do artigo 129 do Código Penal o legislador não disciplinou um mínimo e nem um máximo e sim impôs um acréscimo.

O legislador ao inserir esse §10 ele quis além de proteger a incolumidade física individual, pretende também pelo intermédio da agravação da pena proteger a familiar, tranquilizando-a e harmonizando o ambiente familiar.

8- PROPOSTAS E ALTERNATIVAS

8.1 Necessidade de Capacitação dos Profissionais da Saúde Pública para o Atendimento de Vítimas de Violência Intrafamiliar

A questão da violência contra a mulher nas relações familiares é de ter um tratamento especial no sistema de saúde pública. Muitas vezes, o estado em que se apresentam as maiorias das vítimas, merecem cuidados médicos imediatos.

A primeira medida mais sensata é encaminhar a mulher para fazer o exame de corpo de delito e dependendo da situação deverá remetê-la ao hospital ou pronto socorro para cuidar de suas lesões e dependendo dessas lesões, como o caso de estupro marital é necessário um aconselhamento de um psicólogo e de uma assistente social.

As vítimas de violência intrafamiliar freqüentemente recorrem aos hospitais, ambulatórios e aos prontos-socorros da rede pública de saúde, que na maioria das vezes não conseguem fazer o diagnóstico de violência intrafamiliar, porque os profissionais não são capacitados e não compreendem a magnitude do problema como questão de saúde pública e nem conseguem assumir responsabilidades que lhe caibam. Mas isso tudo por causa da omissão do poder público, que não habilita os profissionais de saúde para o atendimento adequado e eficiente às mulheres vítimas de violência intrafamiliar.

Os profissionais da medicina ou outros profissionais da área da saúde tem que ter um cuidado muito delicado para estar tratando dos casos de violência intrafamiliar, porque além das feridas externas, há um ferimento muito grande, que é o sentimento. Esses profissionais têm que saber identificar uma lesão ou hematomas ou quaisquer ferimentos graves, resultantes da violência intrafamiliar, que deverá ser averiguado em conversa com a própria vítima e cuidando de suas lesões. Além

disso, deverá preencher os prontuários de modo que não gere dúvidas quanto ao estado em que encontrou a paciente, pois esse prontuário representa um documento de grande valor legal para a mulher, porque é o registro mais importante da violência sofrida, logo o profissional da medicina deverá preencher esse documento adequadamente demonstrando o grau de compromisso profissional no combate a violência e depois disso encaminhá-la a autoridade competente para tomar as medidas judiciais cabíveis.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à saúde, passando então o direito a saúde a ser um “status constitucional”. É caracterizado como direito fundamental de mulheres e homens. Vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Na Constituição Federal há ainda uma Seção que trata especialmente da saúde. Vejamos o artigo 196 da Constituição Federal:

Art 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde “status Constitucional” garantido a todos deve ter um tratamento especial na questão da violência intrafamiliar, pois as mulheres violentadas são mais suscetíveis de sofrer doenças pélvicas inflamatórias, gravidez indesejada, aborto espontâneo, depressão, comportamento obsessivo-compulsivos.

Os serviços de saúde para atendimento das mulheres vítimas de violência orientam-se pela Norma Técnica do Ministério da Saúde, que trata de políticas públicas para prevenir e tratar dos agravos resultantes da violência contra mulheres e adolescentes. Esses serviços de saúde pública deveriam ser prestados por uma

equipe multi profissional, composta por médicos, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que visam ao atendimento completo e estejam sensibilizados para as questões da violência contra a mulher, mas isso geralmente não acontece, pois o Estado carece desses profissionais capacitados para tratar das vítimas de violência intrafamiliar contra a mulher.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) reconhece a violência intrafamiliar como um problema de saúde pública, porque afeta a integridade física e a saúde mental e foi reconhecida devido ao seu aspecto numérico, pois grande é o número de vítimas atingidas.

Na cidade de São Paulo, recentemente vêm sendo treinados os funcionários da rede municipal de saúde. Esse treinamento veio através da promulgação da Lei n.º 13.150 de 2001, de autoria do vereador Ítalo Cardoso, que introduziu o quesito violência de gênero no sistema municipal de saúde.

Essa inovação da cidade de São Paulo deveria ser copiada por todas as prefeituras do Brasil, pois esse treinamento de capacitação dos funcionários só vem a somar, pois o atendimento nos órgãos públicos ainda é precário e necessita de políticas públicas para cumprir o que a Carta Magna determina.

8.2 Necessidade de Criação de Varas e Juízes Especializados em Violência Intrafamiliar

No Direito Brasileiro, as questões de separação, divórcio, alimentos, existe uma vara especial que trata dos direitos de família no âmbito cível.

Todas as questões relacionadas à lide familiar no âmbito cível são conhecidas e julgadas pela Vara de Família.

Já em relação aos conflitos intrafamiliares na esfera criminal não possui esse privilégio, é submetida às Varas Criminais comum, que conhece e julgam todo e qualquer crime.

Isso é um grande problema que é possível ser solucionado, pois na esfera cível já existe um Tribunal competente para julgar todas as causas relativas aos conflitos familiares. Então como já existe, é necessária a criação também de um tribunal competente para solucionar e julgar os crimes cometidos nas relações familiares, pois como na esfera cível é chamado de Direito de Família, na esfera criminal poderia ser classificado como Direito de Família Criminal ou Crimes contra a Família.

Com a criação dessas Varas especializadas, o Poder Público estaria mais próximo e poderia estar adentrando nos conflitos familiares solucionando-os com mais eficiência, além de tudo poderia acompanhar e mapear esse tipo de violência, facilitando o acesso aos serviços de ajuda e ao judiciário e punindo os agressores.

8.3 Criação de uma Legislação com que possa coibir a Violência Intrafamiliar

Como já foi visto, este ano houve a tipificação do crime de violência doméstica, com a promulgação da Lei n.º 10.886/2004, que continua ainda submetida ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, sendo essa tipificação inócua, inofensiva.

É necessária uma legislação ousada, intimidadora, que possa fazer com que o agressor pense antes de cometer o crime, uma legislação sim que possa fazer justiça e não uma legislação no qual sua penalidade é o agressor deixar de frequentar determinados lugares ou doar cestas básicas a entidades filantrópicas.

Importante salientar que tem que criar mecanismos com que possa estar de acordo com a gravidade do crime e também fazer valer os direitos da pessoa humana tutelados pela Constituição Federal de 1988.

8.4 Criação de Casas-Abrigo para as Vítimas de Violência Intrafamiliar

Uma grande inovação no Brasil seria o Poder Público estar criando abrigo para as vítimas de violência intrafamiliar.

Essa criação já tem experiências concretas realizadas pela sociedade, que se organizou e montou os SOSs Mulher Família, que têm a finalidade de acolher mulheres e crianças violentadas no espaço doméstico, prestando atendimento jurídico, psicológico e social.

Esses SOSs seria uma grande implementação e ampliação de políticas públicas voltadas para o atendimento de vítimas de violência intrafamiliar, pois essas casas abrigo contribuiriam muito para que a violência diminuísse e não agravasse, pois como já demonstrado no item Agressores e Agredidas - comportamentos, a violência se dá em ciclo e nesse caso, a casa seria um dos lugares mais perigoso para se ficar e como a mulher muitas das vezes a mulher não tem para onde ir, fica sujeita a ser agredida várias vezes, podendo ser até morta.

O Poder Público deve e tem que se preocupar mais com as questões familiares, principalmente no que tange aos conflitos, pois deve proteger a integridade física, psíquica e moral, além da saúde como um todo, a criação dessas casas abrigo contribuiria para o atendimento multidisciplinar e para facilitar o acesso á justiça.

Por fim, essas casas-abrigo seriam uma forma de estar exercitando as políticas públicas voltadas para os necessitados, no caso em epígrafe, as mulheres vítimas de violência intrafamiliar.

9 CONCLUSÃO

A violência intrafamiliar contra a mulher, hoje reconhecida por todos os seguimentos sociais, nesses últimos tempos tem tido uma grande visibilidade fazendo com que as mulheres agredidas conheçam seus direitos e tenha acesso à Justiça. Mas ainda, apesar dessa grande visibilidade, a violência intrafamiliar contra a mulher continua banalizada pelo Poder Público e também pela sociedade em geral, achando tratar de um conflito íntimo, fazendo valer o ditado popular que “briga de marido e mulher não se coloca a colher”, mas isso está totalmente equivocado, porque briga de marido tem que se colocar a colher, para surgir ajuda, sensibilizando cada homem e cada mulher para que construam a igualdade, a justiça social e cidadania.

Esse tipo de violência, além de trazer graves conseqüências à vítima, traz também as pessoas que estão em seu redor, mas infelizmente ainda é um tema bem pouco explorado em termos de pesquisas, contribuindo assim para a impunidade dos agressores. Diante disso, com um pequeno aprofundamento no estudo do problema a que a violência intrafamiliar contra a mulher se faz presente na família brasileira, portanto a idéia de que a família é sagrada e intocável é apenas um mito.

Essa violência não pode continuar a ser tratada e tolerada como algo inerente ao ser humano, como uma característica natural das relações afetivas entre homens e mulheres que vivem em estado de guerra.

Com esse trabalho, a intenção foi de relatar as características da família, sua origem, seu conceito e suas formas de constituição, bem como mostrar o conceito de violência, de violência intrafamiliar, os tipos e principais causas da violência intrafamiliar e as propostas e alternativas que possam erradicar a violência contra a mulher nas relações domésticas.

O conteúdo demonstrado só vem a somar e procura despertar uma preocupação da sociedade em geral e do poder público, fazendo reconhecer que os

direitos das mulheres fazem parte dos direitos humanos (ratificados pelo Brasil) e que criem políticas públicas capazes de impulsionar e destinar recursos para a proteção das mulheres vítimas de violência intrafamiliar, não as deixando desamparadas e mutiladas fisicamente e moralmente e também criando subsídios, destinando ao público em geral, fazendo com que as informações cheguem às escolas, empresas, Poder Público, sindicatos, partidos políticos e instituições religiosas.

Por fim, outro fator importante é que a violência intrafamiliar contra a mulher acontece de forma contínua e constante, manifestando-se como violência física, sexual, emocional-psicológica e econômica e isso tem que ser dado um basta, não deixando essas violências ser carregada de todos os preconceitos da sociedade e aceitas culturalmente. Essa violência será vencida quando a sociedade e o poder público for organizado de tal maneira que as diferenças entre homens e mulheres sejam cada vez menos sensíveis.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada.** São Paulo: Cortez, 1985.

BEVILACQUA, Clóvis. **Direito de família.** 1. ed. Recife: Rio, 1908.

BRANDÃO, Elaine Reis. **Violência conjugal e recursos femininos à política** In: BRUSCHINI, Cristina e HOLANDA, Cristina Buarque de. Horizontes plurais. São Paulo: Editora 34, Fundação Carlos Chagas, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código civil.**, 17ª edição, São Paulo: Saraiva,2002)

BRASIL. **Código penal.** 40ª edição, São Paulo: Saraiva,2002)

BRUSCHINI E COSTA, Altina Oliveira. **Entre a virtude e o pecado.** Rio de Janeiro: Rosa dos tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

CASTRO, Mary Garcia. **Violência contra a mulher: até quando?** In: Cadernos do CEAS n. 150, mar.1994.

COULANGES, Fustel de. **Cidade Antiga.** 11ªedição, São Paulo: Martin Claret, 2002.

DORNELLES, João Ricardo W. **Marcadas e manipuladas: uma reflexão sobre a violência contra as mulheres.** Revista Direito, Estado e Sociedade, São Paulo, n. 8, Disponível em:

<http://www.pucrio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev08mulher1.htm>.

Acesso em: 27 ago. 2004.

FORWARD, Susan. **Homens que odeiam suas mulheres e mulheres que os amam - quando amar é sofrer e você não sabe porquê.** Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

Grande Enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Círculo do Livro, v. 30, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei n.º 9099 de 26.09.1995. São Paulo: RT, 1995.

HERMANN, Leda Maria. **Por um enfrentamento não violento da violência doméstica.** São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/eventos/testes/testes049.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2004.

HERMANN, Leda Maria. **Violência Doméstica e os Juizados Especiais Criminais: a dor que a lei esqueceu.** Campinas: Servanda, 2004.

KOLTAI, Catarine. **Violência e indiferença: duas formas de mal-estar na cultura** In: Revista São Paulo em perspectiva, v. 13, n. 3, jul/set 1999.

MICHAUD, Yves. **A violência.** França: Ática, 1989.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito de Direito Civil** São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: parte especial.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. **Vítimas e Criminosos.** Porto Alegre: Sagra, DC Luzatto, 1996.

OLIVEIRA LEITE, Eduardo. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal.** 2ª edição, São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2003.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo. Reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil.** São Paulo: Método, 2003.

SAFFIOTTI, Heleieth J. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** In: Revista São Paulo em perspectiva 13(4). São Paulo, 1999.

SAFFIOTTI, Heleieth J. B. **Violência doméstica e a lógica do galinheiro.** In: ARANHA, Maria Lúcia de. Violência em debate. Coleção polêmica. Série debate na escola. São Paulo: Moderna, 1997.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica: lógica e método do direito, problemas sociais, comportamentos criminosos, controle social.** São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Marise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

TELES E MELO. **O que é violência contra a mulher** , 1ª edição, São Paulo: Brasiliense s.a, 2002.

WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família.** 13. ed: São Paulo: Saraiva, 2000.

ANEXOS

ANEXO A

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III

DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se

quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V

DO PEDIDO

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII

DA REVELIA

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes

sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI

DAS PROVAS

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado,

independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII

DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

SEÇÃO XIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV

DA EXECUÇÃO

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no

que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI

DAS DESPESAS

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei,

compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais.

Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II

DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria

providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-

se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo

recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o

prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO B

LEI Nº 10.886, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

"**Art. 129.**

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.6.2004

ANEXO C

LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 13 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Miguel Reale Júnior